



CADEP INFORMA - ÉTICA

Julho de 2025
Nº 37/25

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 26 de junho de 2025.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – DESLIGAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – RENÚNCIA AOS MANDATOS - ÔNUS DO PROFISSIONAL – DEVER DE NOTIFICAÇÃO DOS CLIENTES NO CASO DE SER O ÚNICO REMANESCENTE COM PODERES CONSTITUÍDOS – ENDEREÇOS CONSTANTES DAS PROCURAÇÕES OU OUTROS QUE, POSTERIORMENTE, TENHAM SIDO INFORMADOS AO ADVOGADO OU NOS AUTOS – DEVER DE REPRESENTAÇÃO NOS DEZ DIAS ÚTEIS SUBSEQUENTES À ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO, SEJA ELA POSITIVA OU NEGATIVA - DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO QUANDO O CLIENTE SEGUE REPRESENTADO PELOS DEMAIS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS QUE NÃO RENUNCIARAM AOS PODERES. A extinção da relação societária ou profissional entre advogado e sociedade de advogados impõe ao profissional o dever de promover renúncia individualizada aos poderes que lhe tenham sido outorgados. Independentemente de o profissional ter participado diretamente do patrocínio, o dever subsiste, pois, a procuração confere poderes ao advogado para representar o seu outorgante em juízo e promover todos os atos necessários à sua defesa, não podendo se eximir de suas responsabilidades como advogado. No mesmo sentido, a formalização da renúncia é dever pessoal do profissional, não se podendo imputar à pessoa jurídica de cujos quadros o advogado fazia parte obrigações materiais que não tenham sido expressamente assumidas, especialmente como condição para o cumprimento da providência. O advogado dispõe de meios próprios para diligenciar e identificar as ações judiciais que estão sob seu patrocínio. Em não havendo outros advogados representando os clientes que outorgaram mandato anteriormente ao interessado, cabe a este, além da renúncia individualizada (necessária em qualquer caso), promover as correspondentes notificações aos clientes, valendo-se dos endereços declinados nos autos (na procuração outorgada) ou, eventualmente, em outros informados no curso da relação com o advogado, para que se inicie o prazo de 10 (dez) dias de que trata o §1º do artigo 112 do CPC. De acordo com o § 2º do referido dispositivo legal, a comunicação ao cliente fica dispensada “quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia”. Mantendo-se inerte após o desligamento de sociedade de advogados, sem a formalização das competentes renúncias aos mandatos recebidos, o advogado corre o risco de ser profissional e civilmente responsabilizado pelos clientes, e de incorrer em infração ética, em razão de representação concomitante de partes com interesses conflitantes. Precedentes: **Proc. E-4.173/2012, Proc. E-5.376/2020, Proc. E- 5.276/2019, Proc. E-5.421/2020, Proc. 25.0886.2024.012035-2, Proc. 25.0886.2024.015543-6 e Proc. 25.0886.2024.011538-1. Proc. 25.0886.2025.003361-0 - v.u., em 26/06/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. Jairo Haber.**

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. CONCEITO. EXCESSOS. AUDIÊNCIA. PREVISÕES ESTATUTÁRIAS E ÉTICAS A SEREM OBSERVADAS. 1. Advocacia de massa não é sinônimo de litigância predatória ou abusiva, esta última conceituada como conduta ou demanda sem lastro, temerária, artificial, procrastinatória, frívola, fraudulenta, desnecessariamente fracionada, configuradora de assédio processual ou violadora do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória. 2. A simples indagação a testemunhas sobre a existência ou não de mensagens em redes sociais ou WhatsApp, oferecendo serviços para propositura de ação, desde que dentro do contexto probatório de fato constitutivo ou impeditivo de direito, alegado na inicial ou contestação, não caracteriza ação antiética. 3. Não se afigura ético admitir que qualquer dos patronos das partes, desviando-se do foco da prova do caso concreto a pretexto de defender interesses do seu cliente, valha-se de medidas contra seu colega, patrono da parte contrária. 4. As questões éticas relativas a casos concretos são de competência das Turmas Disciplinares da OAB, se quando provocadas e onde se preservará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. PRECEDENTE: **Proc. 25.0886.2024.022512-6 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Presidente Dr. JAIRO HABER. Proc. 25.0886.2025.003505-0 - v.m., em 26/06/2025, parecer e ementa do Rel. original Dr. CLÁUDIO BINI, com declaração de voto divergente do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. VIVIANE PIRES DE BARROS ZANATTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br